



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010267-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ PAULO REINATO, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51919

AGRV.N°: 3010267-43.2024.8.26.0000

AGTE: LUIZ PAULO REINATO (DEFENS. PÚBLICA)

AGDO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

INTRDA.: MAGIA PÃES E DOCES LTDA

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE JABAQUARA

JUIZA PROLATORA: CRISTIANE VIEIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CITAÇÃO POR EDITAL – BLOQUEIO E PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – INTIMAÇÃO POR EDITAL – DEFENSORIA PÚBLICA - I – Decisão agravada que, ratificando os fundamentos da decisão anteriormente proferida, indeferiu a intimação do executado, ora agravante, por edital, acerca da penhora de valores efetivada em seu desfavor – Recurso do executado, através da Defensoria Pública - II - Executado que foi citado por edital, sendo nomeado curador especial para sua defesa – Expresso requerimento da Defensoria Pública, para intimação pessoal da parte executada, por edital - Reconhecida a necessidade de intimação pessoal do executado, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, ainda que de forma parcial – Considerando que o executado foi citado por edital, deverá também ser intimado por edital acerca da penhora de seus bens - Cabível, na hipótese, a intimação por edital - Inteligência dos arts. 186, §2º, 275, §2º, c.c. o 841, §2º, e 854, §2º, do NCPC – Precedentes - Decisão reformada – Agravo provido”.

Agravo de instrumento interposto em 21.10.2024, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 18.10.2024, a qual, ratificando os fundamentos da decisão anteriormente proferida, indeferiu a intimação do executado, ora agravante, por edital, acerca da penhora de valores efetivada em seu desfavor.

O coexecutado, ora agravante, assistido pela Defensoria Pública (curadora especial), sustenta que devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 381, 841, §2º do CPC,

pois o executado foi citado por edital, sendo necessária sua intimação por edital acerca da penhora de valores efetiva através do sistema Sisbajud, não havendo exceção para essa regra. Defende que não basta a simples intimação através da defensoria, sendo necessária a intimação da parte agravante por edital, acerca da constrição judicial realizada. Requer a concessão de efeito suspensivo, obstando-se o levantamento de valores pela parte contrária, e ao final, o provimento do recurso com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 11/12).

Contraminuta do agravado às fls. 16/19, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada em face de Magia Pães e Doces Ltda EPP, ora interessada, e Luiz Paulo Renato, ora agravante, fundada em instrumento particular de compromisso de pagamento, no valor de R\$65.629,11, na data do ajuizamento da ação, aos 13.11.2018 (fls. 01/05 dos autos principais).

Verifica-se que dos autos que, frustradas as tentativas de citação por carta, e por oficial de justiça, o ora agravante foi citado por edital (fl. 244), tendo decorrido o prazo legal sem pagamento (fl. 245).

Determinou-se, assim, a nomeação de curador especial, para exercício de sua defesa e representação, ocasião em que foi apresentada manifestação da Defensoria Pública, deixando de apresentar, naquele momento, embargos (fl. 276).

A validade da citação por edital realizada nos autos foi confirmada através do v. acórdão proferido ppr esta C. 24ª Câmara de Direito Privado (AI nº 3003219-33.2024.8.26.0000 – fls. 293/299).

A penhora de valores via Sisbajud foi deferida através da decisão interlocutória de fls. 301/302, cujo conteúdo se faz pertinente a transcrição:

“(...)2 - DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio:
Executados abaixo: LUIZ PAULO REINATO;
Valor atualizado: R\$ 148.014,70

Se ínfimos os valores bloqueados, liberem-se de imediato via Sisbajud.

3 - Ficam as partes intimadas dos resultados a partir da publicação da presente, na pessoa do(s) respectivo(s) advogado(s), conforme art. 841, §1º, CPC, sendo que, em caso de resultado total ou parcialmente positivo, o(s) réu(s) atingidos poderão apresentar impugnação, com prova documental do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º, CPC).

3.1 - Se positivo(s) o(s) resultado(s) e não possuindo o(s) Réu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, intime(m) se por via postal (art. 841, §2º, CPC), desde que providencie(m) o(s) Autor(es) as custas para intimação postal, com indicação do endereço para prática do ato, em 05 (cinco) dias.

3.2 - Na hipótese de Réu(s) já citado(s) e/ou intimado(s) para pagamento por Edital, dispense novos Editais, sob pena de completa inviabilização da execução na publicação de novo edital para cada ato executivo, considerando-se intimado(s) pela publicação da presente no D.O., por analogia aos arts. 346 c.c. art. 876, §3º, CPC. (...)"

Ato continuo, o bloqueio online restou parcialmente frutífero, no valor de R\$6.576,45 (fls. 304/307), nas contas de titularidade do ora agravante, dando-se ciência às partes através de seus advogados (ato ordinatório de fl. 308), com publicação via DJE aos 27.09.2024 (fl. 312).

A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou manifestação alegando que o réu/executado deve ser intimado pessoalmente acerca da constrição realizadas, nos termos dos arts. 841 e parágrafos do CPC,

pugnando pela publicação de novo edital, constando os atos constitutivos (fl. 320).

Sobreveio a r. decisão ora agravada, à fl. 321, nos seguintes termos:

“Fls. 320: Reporto-me à decisão de fls. 301/302, item 3.2.

Vista dos autos à Defensoria Pública do Estado”.

Contra esta r. decisão insurge-se o executado, ora agravante, através de seu curador especial.

No caso dos autos, o executado foi citado por edital, como visto alhures, nos termos dos arts. 256, II, e 275, §2º do NCPC.

Assim dispõe o art. 275, §2º, do NCPC:

“Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital”.

E, em caso de bloqueio online, há normas processuais específicas e cogentes a serem observadas, conforme dispõe os arts. 841, §2º, c.c. 854, §2º, do NCPC, revelando-se imprescindível a intimação pessoal do executado.

Assim dispõe referidos dispositivos legais:

“Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal”.

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do

ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente”.

E por fim, estando o executado representado nos autos pela Defensoria Pública, é igualmente aplicável o disposto no art. 186, §2º, do NCPC, que assim dispõe:

“Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.

Perfeitamente aplicável, portanto, a intimação da parte executada, por edital, devendo seguir a mesma via da sua citação nos autos da ação executiva.

Sobre a questão, veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXECUTADA CITADA POR EDITAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Os executados, representados pela Defensoria Pública como curadora especial, questionam a ausência de intimação pessoal referente à penhora de bens, alegando nulidade da intimação feita apenas à Defensoria Pública. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de intimação pessoal dos executados, representados pela Defensoria Pública, nos termos do art. 841, §1º do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art. 841, §2º do CPC prevê que, na ausência de patrono constituído, a intimação deve ser pessoal. 4. Dado que os executados foram citados por edital e estão em local incerto, a intimação deve ocorrer também por edital, conforme art. 275, §2º do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso

provido. Tese de julgamento: 1. **A intimação dos executados deve ser pessoal, conforme art. 841, §2º do CPC.** 2. **Quando citados por edital, a intimação deve seguir a mesma via.** Legislação Citada: CPC, art. 72, II; art. 841, §2º; art. 256, II; art. 275, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2041064-19.2024.8.26.0000, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2184393-26.2023.8.26.0000, Rel. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2023" (TJSP; Agravo de Instrumento 3012483-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Esta C. 24ª Câmara de Direito Privado também se pronunciou sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO – A citação por edital não tem o condão de suprir a intimação do executado a respeito da penhora de seus bens - Defensoria Pública nomeada para exercer a função de curadora especial que não tem poderes especiais para receber intimação a respeito da penhora de bens – A intimação do Curador Especial é totalmente inócua, pois o Curador, diversamente do advogado constituído, não tem acesso à parte da qual representa, a fim de comunicá-la a respeito dos atos processuais - Ato fora das atribuições típicas do patrono – Levando em conta que o executado foi citado por edital, deverá também ser intimado por edital acerca da penhora de seus bens, caso não seja localizado para intimação pessoal – Incidência dos art. 186, §2º, e 275, § 2º, do CPC – Precedentes do TJSP- Decisão reformada – Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2239258-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

Desta forma, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinada a intimação pessoal do executada, por edital, acerca da penhora de ativos financeiros realizada em suas contas.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator